DECRETO Nº 036/2021 – GAB/PMM

Determina a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativas à Bandeira Final Laranja do distanciamento social controlado, em regime de cooperação com o Estado do Pará, instituído pelo Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, no Município de Medicilândia, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ**, no exercício de suas atribuições legais e disposições da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO a competência que lhe é outorgada pelo artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Medicilândia para adotar todas as medidas administrativas de utilidade pública;

CONSIDERANDO a competência que lhe é outorgada pelos incisos IV e V do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Medicilândia para expedir decretos e para dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio, confirmada pelo Plenário, garantindo aos Municípios liberdade na adoção de medidas contra pandemia,

CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal para determinar medidas restritivas sobre distanciamento e isolamento social, funcionamento de escolas, comércio e atividades culturais, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente,

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 188/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e aponta

a complexidade e demanda de esforços do Sistema Único de Saúde no enfrentamento do COVID-19.

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 356/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, o qual estabelece o Projeto ***RETOMAPARÁ***, que institui a retomada econômica e social segura para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, no âmbito do Estado do Pará, por meio de aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para a reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, em regime de cooperação com o Estado do Pará;

CONSIDERANDO às disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, que, a partir dos níveis de transmissão da Covid-19 e segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde, o Município de Medicilândia está classificado **como nível de risco Zona 02 (bandeira laranja);**

CONSIDERANDO os dados divulgados no Boletim Epidemiológico- COVID-19, de 19 de janeiro de 2021, pela Secretaria Municipal de Saúde, que demonstram um vertiginoso crescimento dos casos de COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º Como instrumento de controle sanitário e epidemiológico de combate à COVID-19, o Município de Medicilândia adere aos protocolos sanitários e as medidas segmentadas e permanentes previstas no Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, e alterações posteriores.

Art. 2º Aplicar-se-ão, integralmente, no território do Município de Medicilândia, as medidas segmentadas do protocolo da **Bandeira Final Laranja**, determinadas pelo Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020.

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Município de Medicilândia, a implementação de medidas sanitárias segmentadas durante a aplicação dos protocolos da bandeira laranja, assegurado o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, bem como dos serviços não essenciais, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, mediante o cumprimento dos protocolos Gerais e Específicos na forma dos Anexos neste Decreto:

I – Comércio Atacadista e varejista, horário normal.

II – Escritórios Administrativos, das 08h às 15h;

III – Salão de beleza, barbearia e afins, das 08h às 20h, com horário devidamente marcado;

IV – Construção Civil, das 07h às 17h;

V – Indústria, das 07h às 17h;
VI – Concessionárias, das 08h às 15h;
VII – Igrejas;
VIII – Academias, centro de treinamento, atividades esportivas de quadra, campo e aquático, das 06 às 21h;
IX – Restaurantes, lanchonetes, barracas e quiosques, das 11h às 22h, proibida a permanência de pessoas no seu interior para além da capacidade dos lugares sentados;
X – Estabelecimentos de cursos técnicos de nível médio e cursos livres, das 08h às 21h;
§1º O horário e o modo de funcionamento das demais atividades privadas essenciais serão de acordo com o Alvará de Funcionamento expedido pelo Órgão competente.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de produtos e de serviços das atividades essenciais e não essenciais estabelecidas no art. 3º e no anexo I deste Decreto, para o seu regular funcionamento, deverão adotadar as seguintes medidas de proteção sanitária:

I – Respeitar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
II – Adotar regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscaras;
III – Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);
IV – Impedir acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;
V – Adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes, e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia, isquêmica) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§1º As feiras de ruas deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§2º - O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

Art. 5º Fica determinado que o comércio do Município de Medicilândia, deverá funcionar de segunda-feira a sábado em horário normal, e aos domingos de 7:00hs às 12:00hs, sempre observando o disposto nos arts. 3º e 4º deste decreto.

Art. 6º Fica determinado que os espaços públicos em ambientes fechados devem ter no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitada a distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscaras, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel).

Art. 7º Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel).

Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 8º Fica estabelecido, por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Medicilândia, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, em vias públicas, nos estabelecimentos comerciais em geral, nas repartições públicas, no transporte público, táxi, moto-taxi etc., em conformidade com a orientação do Ministério da Saúde, a serem utilizadas sempre que sair de casa.

Art. 9º Fica proibida, por força do art. 27A do Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, a abertura de bares, boates, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público, a contar de 21 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Os demais eventos não previstos no caput seguem sendo regulados pelas demais disposições deste decreto.

Art. 10. Ficam os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Medicilândia-PA, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III - multa diária de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º- Na aplicação de sanções em ME, EPP´s e Eireli deve-se levar em consideração a capacidade contributiva.

§ 2º- Os agentes de fiscalização devem auxiliar o cidadão a correta compreensão das normas deste Decreto.

§ 3º- Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no *caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar a ocorrência à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base de informações oriundas de denúncias.

Art. 9º As medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades devem observar a aplicação de Protocolos Gerais e Específicos do Decreto Estadual nº 800/2020 e demais anexos neste decreto, para cada segmento da atividade econômica e social.

Art. 10. Em relação ao Ensino Municipal de Educação as atividades continuarão remotas, sendo permitido apenas atendimentos individualizados.

Art. 11. Fica revogado o Decreto n. 073/2020 – GAB/PMM.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 em nosso Estado e Região.

Art. 13. Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia, aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2021.

JÚLIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal de Medicilândia

PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Medicilândia, 21 de janeiro de 2021.

DEYWIS JULIANO DANIEL
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças
Decreto nº 001/2021 - PMM

ANEXO V
LISTA DE SETORES TEMÁTICOS – PROTOCOLO ESPECÍFICO (www.covid-19.pa.gov.br)
1. Espaços de visitação Pública (museus e outros pontos turísticos) –

Aberto para bandeira laranja;
2. Atividades Imobiliárias – Aberto para bandeira laranja;
3. Concessionárias – Aberto para bandeira laranja;
4. Escritórios – Aberto para bandeira laranja;
5. Restaurantes e similares – Aberto para bandeira laranja;
6. Comércio de rua – Aberto para bandeira laranja;
7. Shopping Center – Aberto para bandeira laranja;
8. Salão de beleza, barbearias e afins – Aberto para bandeira laranja;
9. Academia – Aberto para bandeira laranja;
10. Teatro e Cinema – Aberto para bandeira amarela;
11. Eventos com aglomeração – Fechado;
12. Indústria – Aberto para bandeira laranja;
13. Construção Civil – Aberto para bandeira laranja;
14. Educação – Aberto para bandeira amarela;
15. Igreja – Aberto para bandeira laranja;
16. Turismo – Aberto para bandeira laranja; e
17. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial – Aberto para todas as bandeiras.

18. bares, boates, casas de shows e estabelecimentos afins

ANEXO IV
LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de *call center*;
7. captação, tratamento e distribuição de água
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;
18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil

21. serviços postais;
22. transporte e entrega de cargas em geral;
23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
25. fiscalização tributária e aduaneira;
26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. transporte de numerário;
28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. fiscalização ambiental;
30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; 31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. mercado de capitais e seguros;
34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. atividades médico-periciais inadiáveis;
37. fiscalização do trabalho;
38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral; 43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei no 13.979, de 2020;
52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;
55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/ serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;

59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;

61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;

63. Serviços de lavandeira para atender atividades/serviços essenciais; 64. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais; e
65. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.